

PROJETO DE LEI Nº 040/2024/E

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições regimentais, acatando a orientação expressa no Parecer Jurídico, vem apresentar ao Plenário a seguinte EMENDA SUBSTITUTIVA ao Projeto de Lei nº 040/2024/E, encaminhada pelo Executivo Municipal através da Mensagem nº 043/2024, de 02 de agosto de 2024, nos seguintes termos:

O Projeto de Lei 040/2024/E passa a tramitar com a redação constante do Substitutivo, conforme segue:

“ PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 040/2024/E

REGULAMENTA A ATIVIDADE DO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL OU COMPARTILHADO DE PASSAGEIROS, INTERMEDIADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE NO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º. Fica regulamentado, no Município de Missal, a exploração de atividade de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas digitais de comunicação em rede.

Parágrafo único - O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Federal nº 13.640 de 2018 e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 1997).

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se o transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários

previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede destinada à intermediação de chamadas de transporte.

Art. 3º. Na exploração da atividade que trata a presente Lei serão observados os princípios da acessibilidade universal e o desenvolvimento sustentável das cidades nas dimensões socioeconômicas e ambientais, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos de pessoas, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 12.587, de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana).

Art. 4º. A utilização do sistema viário urbano do município para prestação dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I - Compôr o sistema de mobilidade do município;
- II - Promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- III - Contribuir positivamente para o ambiente de negócios do município;
- IV - Estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do município;
- V - Incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VI - Promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- VII - Garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal dos usuários.

Art. 5º. O serviço de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, no Município de Missal/PR se dará em forma de outorga mediante Termo de Autorização e Alvará de Licença, ambos expedidos pelo Município de Missal, desde que devidamente cumpridas as condições previstas na presente lei, mediante processo que assegure participação aos interessados, tendo natureza discricionária.

Art. 6º. O Termo de Autorização para exploração do serviço de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros será admitido apenas por meio de outorga pública, ficando convalidadas as expedidas antes da presente lei. Este documento será expedido pelo Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização da Prefeitura de Missal que autoriza a pessoa física ou pessoa jurídica a explorar o Serviço de Transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros no âmbito deste Município.

Art. 7º. O termo de autorização e alvará de licença poderão ser outorgados, desde que preenchidos todos os requisitos da presente lei:

- I - Ao motorista profissional autônomo (pessoa natural);
- II - À pessoa jurídica legalmente constituída.

§ 1º - A licença de condutor específica para cada categoria emitida terá validade de 2 (dois) anos.

§ 2º - Ao profissional autônomo (pessoa natural) somente será concedida autorização para veículo de sua propriedade, admitido arrendamento mercantil em seu nome.

§ 3º - A expedição de autorização à pessoa jurídica legalmente constituída somente se dará mediante satisfação das seguintes exigências:

- I - Possuir inscrição atualizada e válida junto ao cadastro fiscal do Município de Missal;
- II - Possuir sede estabelecida neste Município, mediante apresentação de comprovante de endereço válido e/ou alvará de funcionamento e localização;
- III - Não possuir débitos fiscais Municipais, Estaduais e Federais no ato da solicitação.

Art. 8º. O serviço de transporte de passageiros de que trata a presente lei somente poderá ser executado mediante condução por motorista devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores.

Art. 9º. A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos nas normas gerais de trânsito, além dos seguintes requisitos:

- I -- Possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- II - Inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguridade Social -- INSS, nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou inscrever-se na qualidade de microempreendedor individual -- MEI atendendo aos requisitos que trata o art. 18-A da lei Complementar nº 123 de 2016.
- III -- Comprovar contratação de seguro que cubra Acidentes Pessoais a Passageiros (APP), em conformidade com o art. 11-A, da Lei Federal nº 12.587 de 2012, bem como Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e regularidade de licenciamento do veículo;
- IV - Certidão negativa do registro de antecedentes criminais referente aos últimos cinco anos;
- V - Comprovação de quitação eleitoral;
- VI - No caso de solicitante do sexo masculino, comprovante de quitação militar;
- VII - Comprovante de endereço atualizado no município;
- VIII - Certidão de condutor expedida pelo DETRAN/PR e extrato de pontuação;
- IX - Exame de sangue com tipo sanguíneo (fator RH), realizado por laboratório especializado;
- X - Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Municipal de Missal/PR;
- XI - Exame Toxicológico atualizado.
- XII -- Comprovar sua inscrição perante as empresas responsáveis por aplicativos ou outras plataformas digitais de transporte remunerado privado individual de passageiros;

§ 1º - Caso o requerente tenha estabelecido residência na Comarca a menos de 05 (cinco) anos, deverá apresentar certidão negativa de distribuição criminal de todas as Comarcas que tenha residido no período correspondente.

§ 2º - O exame a que alude o inciso XI deverá ser repetido a cada dois anos.

Art. 10. O serviço definido nesta lei será prestado mediante utilização de veículo que obrigatoriamente satisfaça as seguintes exigências, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e em especial:

I - Automóvel dotado de 4 ou 5 portas;

II – ter tempo de fabricação de no máximo cinco anos;

III – possuir capacidade máxima de até sete passageiros;

IV – estar em bom estado de uso e funcionamento, que não ofereça risco à integridade dos ocupantes do veículo e de terceiros usuários do trânsito;

V – Emitir e manter em dia o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

VI - Os motoristas, além dos seguros em conformidade com o art. 11-A, da Lei Federal nº 12.587, de 2012, devem ter cópia da apólice de seguro que comprove a cobertura de acidentes pessoais de passageiros, motorista e terceiros, com cobertura – por indivíduo – para despesas médico-hospitalares, morte ou invalidez permanente, podendo tal exigência ser suprida pelo seguro exigido pelo aplicativo ou plataforma a que está vinculado o veículo, desde que, ofereça cobertura conforme ora determinado;

VII - Identificação do autorizatário com os dados do veículo e do motorista afixados no interior do veículo ao alcance dos olhos do passageiro;

Parágrafo único - Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução de pessoa com deficiência.

Art. 11. Poderá haver autorização para substituição provisória do veículo em caso de furto, roubo, grave acidente ou perda total, devidamente comprovado pelo autorizatário, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma vez por igual período, desde que satisfeitos os requisitos legais.

Art. 12. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - Não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

II - Aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital e dos aplicativos dos quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial, as através de telefone particular ou diretamente em vias públicas;

III - Não utilizar veículo sem cadastro vinculado a aplicativos e/ou plataformas digitais de transporte de passageiros.

Art. 13. As plataformas digitais e/ou aplicativos, fixarão o preço cobrado do usuário previamente à contratação da corrida, não podendo o motorista fazer cobrança de valor diferenciado daquele informado previamente.

Parágrafo único - Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância, de modo claro e inequívoco, unicamente por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.

Art. 14. O Poder Executivo, por intermédio da estrutura organizacional, inclusive Agentes de Fiscalização, manterá permanente fiscalização sobre serviço de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, visando assegurar plenamente a observância das disposições disciplinadas em Leis e Regulamentos, bem como práticas e condutas abusivas eventualmente cometidas pelos motoristas.

Art. 15. Compete ao Poder Executivo Municipal através do Departamento de Tributação, Cadastro e Fiscalização, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta lei e atos infralegais:

I – O acompanhamento e a fiscalização dos serviços de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros no Município de Missal;

II - A aplicação das penalidades previstas nesta lei, inclusive a suspensão ou o cancelamento do direito de explorar a atividade tratada nesta Lei.

Art. 16. É vedada a veiculação de propaganda nos veículos de serviços de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros:

I - Político-partidária;

II - De cigarros, bebidas alcoólicas, remédios e outras que possam causar dependência física ou psíquica.

Art. 17. A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis ao serviço de transporte remunerado privado individual ou compartilhado de passageiros, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções, conforme natureza e gravidade:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de 1 URM na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie;

III - Multa de 2 URM a partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie;

IV – Multa de 4 URM a partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie;

V - Suspensão temporária, por até trinta dias, do exercício da atividade de autorizatário;

VI - Cassação da autorização.

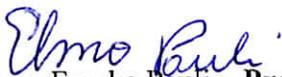
Art. 18. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual ou compartilhado de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 11-A e 11-8, da Lei Federal nº 12.587,

de 3 de janeiro de 2012, no Decreto Presidencial nº 9.792 de 14 de maio de 2019, e na regulamentação prevista nesta Lei, caracterizará transporte ilegal de passageiros, e sujeitará o motorista às sanções previstas na Lei no 9.503 de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Câmara Municipal de Missal, em 15 de agosto de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação.


Elmo Franke Pauli – **Presidente**


Algacir Kroth – **Relator**


Elias Xavier Andrade – **Membro**